



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014461-92.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, são apelados MARCOS APARECIDO MOREIRA (ESPÓLIO), TERESINHA APARECIDA MILANO MOREIRA, MICHEL MOREIRA, JULIANA MOREIRA e VANESSA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 39.069

APELAÇÃO Nº: 0014461-92.2012.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CALILA DE SANTANA RODAMILANS

APELANTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

APELADOS: MARCOS APARECIDO MOREIRA (ESPÓLIO) E OUTROS

Servidor público. Regime estatutário. Município de Indaiatuba. Oficial de manutenção. Adicional de insalubridade. Condições insalubres verificadas em perícia. Base de cálculo. Salário mínimo após a edição da Lei Complementar 11/2010. Observação que se faz. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido, com observação.

Ação ajuizada por MARCOS APARECIDO MOREIRA contra o MUNICÍPIO DE INDAIATUBA para a condenação no pagamento do adicional de insalubridade no grau a ser definido em perícia, a ser apurado com base nos vencimentos do requerente, vencidos e vincendos, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 139 salário e recolhimentos previdenciários.

Noticiado o óbito do autor (pág. 152), deu-se a habilitação dos sucessores e, após a prova pericial, a ação foi julgada procedente para condenar a requerida a ressarcir à parte autora os valores correspondentes ao adicional de insalubridade no grau máximo, devido ao servidor Marcos Aparecido Moreira, com os reflexos correspondentes, valor devido desde a admissão do servidor como pintor até a cessação da atividade laboral mencionada (págs. 449/451).

Inconformada, a municipalidade apelou para impugnar as conclusões da prova pericial e, subsidiariamente, pugnou pelo cálculo do adicional com base no salário mínimo.

Recurso bem processado, respondido (págs. 467/471).

É o relatório.

O autor, servidor do município de Indaiatuba, foi admitido no cargo de oficial de manutenção e afirmou manipular, diariamente, produtos químicos (tintas a base de látex, esmalte, epóxi, vernizes e similares, solventes do tipo aguarrás, tiner e catalisador) e contato permanente com agentes biológicos também prejudiciais à saúde, tudo sem o fornecimento de equipamento de proteção individual.

Ajuizou, então, esta ação para a condenação do réu ao *pagamento do adicional de insalubridade no grau a ser definido em perícia, a ser apurado com base nos vencimentos do requerente, vencidos e vincendos, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 139 salário e recolhimentos previdenciários.*

Após a contestação, foi noticiado o óbito do autor (págs. 150/152), ao que houve habilitação dos sucessores.

Com fincas na prova pericial, a D. Juíza julgou procedente o pedido *para condenar a requerida a ressarcir à parte autora os valores correspondentes ao adicional de insalubridade no grau máximo, devido ao servidor Marcos Aparecido Moreira, com os reflexos correspondentes, valor devido desde a admissão do servidor como pintor até a cessação da atividade laboral mencionada* (págs. 449/451).

Como de rematada sabença, o direito ao adicional aos trabalhadores que desempenham atividades sob condições insalubres encontra

previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, extensivo aos servidores públicos, a termo de seu art. 39, §3º. Entretanto, a eficácia plena depende de norma municipal, porquanto é competência privativa do Município a organização do serviço público e seu pessoal (CF, art. 30, I).

Sobre o tema, o escólio de HELY LOPES MEIRELLES¹:

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.

(...) Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estendem automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-Membro.

No Município de Indaiatuba, a Lei nº 1.402/75² previu:

Art. 232 - Conceder-se-á gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculado à razão de 20%, 30% ou 40%, sobre o menor padrão de vencimento vigente na época de sua concessão, de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto o funcionário no desempenho de seu cargo, conforme dispuser decreto do Executivo.

Em 14/12/2010, a Lei Complementar nº 11³, deu nova redação ao dispositivo:

Art. 232. Conceder-se-á, mediante ato, adicional pela execução de

¹ [Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed. Malheiros, 2017, p. 633](#)

² [Lei Ordinária 1402/1975 de Indaiatuba SP](#)

³ [Lei Complementar 11/2010 de Indaiatuba SP](#)

trabalho insalubre, calculado de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto o servidor no desempenho de seu cargo, observada a legislação federal e demais normas legais aplicáveis à espécie

E em 20 de dezembro de 2018, a norma foi revogada pela Lei Complementar 45, a estabelecer:

Art. 65. A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:

I - para insalubridade:

de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;

de grau médio: a 20% (vinte por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;

de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;

II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.

§ 1º Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

§ 2º A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.

§ 3º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

Isso observado, as atividades desenvolvidas pelo **de cujus** foram aferidas em laudo técnico visto nas págs. 350/396, em que o perito considerou:

Em vistoria os representantes da Municipalidade Requerida confirmam que o Requerente realizava serviços de manutenção predial do próprio municipal, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, prédios administrativos, quadras poliesportivas, muretas, gradis, etc., executando especificamente serviços de pintura.

Para tanto, utilizava:

> tinta látex: pintura de paredes, muretas, muros, etc.;

> tinta esmalte: partes metálicas (gradis, portas,

portões, janelas, etc.);

> vernizes: partes de madeira (portas, portões, janelas, beirais e estrutura de telhados, etc.);

> tinta epóxi: pintura de piso de quadras poliesportivas.

> solventes:

> catalisadores para pinturas com tinta epóxi;

> aguarrás para pintura com tinta esmalte e limpeza/remoção de respingos;

>- thinner para diluição de tintas e vernizes e limpeza/remoção de respingos.

O trabalho era utilizado com pincel, rolo e pistola (para pintura de gradis).

Ainda, em vistoria, foi especificado que o Requerente não realizava pintura de sinalização viária horizontal (sinais de pare, faixas de pedestres, por exemplo), pois este serviço é executado pelos funcionários da DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, que é uma divisão dentro da SEMOP, mas que possui quadro de servidores próprios e realizam esse tipo de atividade, sendo que o Requerente jamais esteve vinculado a este.

Observou o não fornecimento de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual (máscaras, luvas, óculos e calçados).

Considerou o Anexo 13 da NR15 para enquadramento legal para a pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes com solventes contendo hidrocarboneto aromáticos, bem como para pintura a pincel (ou rolo) com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Para o primeiro caso, a Insalubridade é em GRAU MÁXIMO (pintura a pistola); para o segundo, a Insalubridade é em Grau MÉDIO (pintura a pincel ou rolo).

Anotou que, pelos motivos verificados, o Requerente trabalhou exposto a agentes químicos, de forma que suas atividades são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, conforme determina a NR- 15, Anexo nº 13 e concluiu:

Após minuciosa análise dos fatos e das atividades laborais

realizadas pelo Requerente, desde quando passou a exercer a função de PINTOR, ocupando o cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO, realizando atividades de:

> a pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes com solventes contendo hidrocarboneto aromáticos, atividade classificada como a Insalubre em GRAU MÁXIMO;

> a pintura a pincel (ou rolo) com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos, atividade classificada como a Insalubre em GRAU MÉDIO.

Portanto, conclui-se o Requerente trabalhou exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), de forma que suas atividades são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, conforme Anexo nº 13, da NR-15.

Em esclarecimentos às indagações do município, o perito considerou (págs. 419/424):

Com relação a utilização de pistola para pintura de gradis, a comprovação da efetiva utilização, bem como da frequência, de fato, é algo que não pode ser feito pela perícia, em razão do tempo decorrido desde o término do vínculo empregatício em decorrência do falecimento do Autor, há mais de 10 anos. Assim, não resta outra alternativa à perícia senão valer-se de informações presentes nos Autos e obtidos in loco com terceiros. (...)

Quanto ao compressor retratado às fls. 363, trata-se de registro atual dos equipamentos disponíveis, podendo ser que este tenha sido adquirido depois do falecimento do Autor e, de fato, nunca tenha sido utilizado para serviços de pintura. Contudo, o Autor descreve na inicial que realizava esse tipo de serviço e, como já dito, dado o lapso temporal decorrido e a ausência dele pra descrever suas atividades e ou de colegas de trabalho da mesma época para prestar informações, não resta outra opção à perícia senão, como já exposto, valer-se da descrição oficial do cargo e do que foi descrito na inicial.

Com relação aos recibos de entrega de EPIs ao Autor, a tabela de fls. 369 resume tudo que consta nos documentos apresentados pela Requerida às fls. 46/62, porém, como informado no mesmo tópico, fls. 370 dos Autos, a análise destes demonstrou que muitos dos ditos “EPIs” são, em verdade, vestuário/uniformes (calças e camisetas), protetor solar e garrafão de água, que não são considerados Equipamentos de Proteção Individual.

Nas fichas daqueles que são, de fato, considerados EPIs (máscaras, luvas, óculos e calçados), não consta o número de aprovação (CA) pelo MTE, de forma que eles não têm sua eficácia comprovada e, portanto, não servem como atenuantes/neutralizadores dos agentes insalubres. Ademais,

também conforme exposto, a NR-6 estabelece que compete ao empregador, além de fornecer EPIs adequados, o que não ficou comprovado (ante a ausência do número do CA), não comprovou o treinamento do empregado para orientação quanto ao uso, guarda e conservação, item d).

Dessarte, não se vislumbra mácula alguma no trabalho pericial, que procedeu a análise técnica segundo a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres e, com coerência lógica e sem ultrapassar os limites de sua designação, concluiu pela existência de condições insalubres suficientes a conferir ao autor o direito ao adicional.

Por outra, se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é escorreito, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio⁴.

Isso observado, vai-se à contestação e, com arrimo em observações do médico do trabalho, a municipalidade afirmou *para a execução deste trabalho, foram entregues ao Requerente, ferramentas e equipamentos (EPIs) tais como luva látex, máscara de proteção respiratórias nas situações de **pintura com pistola**, e óculos de proteção para que o trabalho pudesse ser executado com maior segurança.* (pág. 39).

Portanto, a utilização de pistola de pintura foi reconhecida pela municipalidade, não merecendo acolhida a pretensão de redução do grau de insalubridade aferido pelo perito.

Em remate, para evitar disputas outras, até 13/12/2010, na forma da redação original do art. 232 da Lei nº 1.402/75, o adicional deverá ser calculado *sobre o menor padrão de vencimento vigente na época de sua concessão.*

Após, a termo da nova redação trazida pela Lei

⁴ A Prova no Processo Civil, 1ª ed., Forense, AC da 2ª Câm. Civil do TJRJ

Complementar nº 11/10, a base de cálculo deverá ser o salário mínimo nacional, pois a Constituição Federal veda apenas sua utilização como fator de atualização (art. 7º, IV), mas não impede como base de incidência do adicional de insalubridade concedido aos servidores públicos.

A minguia de inconformismo do apelante, o termo inicial há ser mesmo a admissão do autor, pois o adicional já vinha previsto desde o advento da Lei nº 1.406/75, conquanto a constatação da atividade reconhecida pelo perito como insalubre tenha ocorrido apenas por força da disputa aqui travada, até o falecimento do servidor, respeitada a prescrição quinquenal.

Nessa ordem de ideias, com essas observações e acréscimos, entendendo não merecer reforma a r. sentença, diante também de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, majorada a verba honorária em 2%, a termo do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator